



Liberdades econômicas x pandemia corona vírus

por Yone Frediani

A Lei nº 13.847/19, ao instituir a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, assegurou normas de proteção à livre iniciativa e ao exercício de atividade econômica, tendo por fundamentos:

I - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa¹;

II - o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei²;

III - como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado³.

Ao tratar da regulamentação da liberdade econômica, referido diploma legal especificou aspectos interligados e multidisciplinares, com seus reflexos no Direito Civil, Empresarial, Econômico, Urbanístico e do Trabalho.

Conceitua-se a liberdade econômica como a autonomia atribuída ao cidadão para criar e desenvolver atividades econômicas, produzir bens ou serviços, trabalhar e investir, permitindo sua atuação livremente na criação de seu desenvolvimento pessoal e econômico que, em um cenário ideal representa a ausência de interferência estatal, carga tributária excessiva, livre gerenciamento de contratos ou burocracias exageradas e injustificáveis.

Promulgado em setembro de 2019, referido diploma legal gerou poucos dos efeitos pretendidos, pois, como é sabido, a economia global, passou, no início deste exercício, a sentir efeitos excepcionais e incontroláveis em face da declaração de pandemia pela OMS motivada pela contaminação desenfreada das pessoas pelo COVID 19, estabelecendo medidas de importância internacional com objetivo de contenção da propagação do vírus, entre elas a quarentena e o isolamento.

Até o momento, não se pode afirmar que tipo de isolamento seria adequado (horizontal ou vertical), na medida em que o primeiro se mostra adequado como meio de reduzir a disseminação do vírus, causando, porém, efeito devastador na economia. Já, o isolamento vertical, considerando que segrega apenas parte da população, teria efeitos menos graves sob o aspecto econômico, pois a atividade econômica seria parcial, cabendo aos governantes de cada país, a difícil opção entre conservar vidas ou preservar a economia de efeitos sequer imagináveis.

Diante do caráter excepcional da disseminação do vírus, vem sendo determinadas medidas de intervenção estatal na economia global que implicam na interrupção da atividade empresarial de maneira geral, no comércio, indústria e prestação serviços, ressalvadas as atividades da agricultura, indústria de produção de gêneros de primeira necessidade (alimentos, autorizado o funcionamento de supermercados, padarias e restaurantes somente na modalidade delivery, combustíveis,

¹ - Art. 1º, IV, CF/88.

² - § único do art. 170 da CF/88.

³ Art. 174 CF/88.

medicamentos, etc), salvo a prestação de serviços nas áreas da saúde, imprensa, serviços funerários, compensação bancária, transportes coletivos, fornecimento de energia elétrica, água, assistência e previdência social, dentre outros de igual relevância.

A OIT sinaliza que certos grupos serão desproporcionalmente afetados pela crise do emprego, circunstância que deverá aumentar a desigualdade, citando os trabalhadores menos protegidos e mal remunerados, especialmente jovens e idosos, mulheres e os migrantes, especialmente por falta de proteção social e de direitos da última categoria apontada.

O Brasil, na linha seguida por outros países integrantes da Ásia e Europa que primeiro sofreram os reflexos dessa disseminação viral, declarou estado de calamidade pública segundo o disposto no Decreto Legislativo nº 06/2020, com vigência até 31/12/20, seguindo-se a adoção de inúmeras Medidas Provisórias⁴, com força de lei, visando disciplinar relações no mundo empresarial e do trabalho durante referido período, que, espera-se não tenham duração prolongada.

As Medidas Provisórias adotadas representam a intervenção estatal necessária na atividade econômica, iniciadas com a suspensão das atividades empresariais, ressalvados os serviços denominados essenciais ligados à produção, abastecimento e distribuição de gêneros de primeira necessidade, dentre eles alimentos, combustíveis, medicamentos, insumos e equipamentos hospitalares, etc.

Paralelamente à interrupção da atividade empresarial, foram adotadas medidas que permitam ao empresário, de maneira geral, administrar sua atividade durante o período de calamidade em sintonia com a paralisação das atividades normais de seus empregados, procurando-se estabelecer uma situação equilibrada em face da excepcionalidade do momento.

Fato incontroverso resulta na afirmação de que a interrupção das atividades empresariais acarreta a impossibilidade de entrada de recursos para a manutenção da própria atividade empresarial, da vida normal da população e para a própria atividade estatal diante da ausência do recolhimento de tributos.

Afirmou o Ministro da Economia: durante a vigência do surto de contaminação, será prioridade investir e gastar o que for necessário na saúde, visto que isolamento social tem a finalidade de achatar a curva de contaminações.

Superada tal situação, será preciso regular a economia em virtude da depressão econômica que virá para trabalhadores e empresários como consequência do isolamento da população⁵ porque, em determinado período, não houve atividade econômica em sua plenitude como ocorreria em situação de normalidade.

Nessa linha de raciocínio, a Medida Provisória 927/20, autorizou a alteração das relações de trabalho com introdução preferencial do teletrabalho, também recomendado para estagiários e aprendizes, antecipação de férias individuais e coletivas, bem como de feriados não religiosos e banco de horas.

Mais recentemente, por meio da MP 936/20 autorizou-se, também, a redução proporcional da jornada com redução dos salários, bem como a suspensão temporária dos contratos de trabalho, criando o benefício emergencial nos casos de redução da jornada e salários (até 90 dias) e a suspensão temporária do contrato de trabalho (até 60 dias), com complementação de valores pela União com base nos critérios estabelecidos para percepção do seguro desemprego, como forma de socorrer as empresas que optarem pela manutenção dos vínculos de emprego.

No dia 02/4/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/20 que instituiu o Auxílio Emergencial no valor de R\$ 600,00 com duração de 3 meses, desde que o beneficiário, maior de 18 anos, não esteja recebendo qualquer benefício previdenciário, assistencial ou seguro desemprego, sendo possível optar entre o valor do bolsa família ou do referido auxílio, devido ao micro empresário, contribuinte

⁴ Art. 62 CF/88.

⁵ Disponível - you tube Ministro Paulo Guedes comenta os desafios da economia frente à pandemia, transmissão em 29/03/2020 - XP

individual, autônomo, informal ou desempregado. A mulher que esteja enquadrada como provedora monoparental terá direito ao recebimento de 2 cotas.

Como medidas complementares de auxílio considerando programas já existentes, cita-se o bolsa família, cujo acesso para habilitação foi liberado a todos os cidadãos e que, posteriormente, será feita a triagem de eventuais fraudes, possibilitando que 1 milhão e 100 mil pessoas recebam referido benefício.

Além de tais aspectos, na área tributária, cita-se, ainda o diferimento quanto aos recolhimentos do FGTS e SIMPLES pelas empresas, visto não ser possível a liberação geral dos tributos.

A título comparativo, apontam-se medidas adotadas no âmbito de alguns países integrantes da União Europeia:

- a) França, no mês de março, foi projeto de lei que declara o “estado de urgência sanitária”, permitindo ao governo editar normas excepcionais em matéria trabalhista, previdenciária e administrativa (serviço público), que tenham por objeto: a) limitação das rescisões dos contratos de trabalho, atenuando os efeitos da queda na atividade econômica; b) adaptação dos termos e condições para a fruição de benefício previdenciário complementar motivado pela ausência ao trabalho; c) permissão que, por acordo ou convenção coletiva, o empregador possa alterar as datas de uma parte das férias anuais remuneradas, até o limite de seis dias úteis; c) organização quanto ao exercício de tarefas pelos serviços de saúde ocupacional; d) adaptação, excepcional determinando os períodos de pagamento de seguro desemprego ou outros rendimentos dedicados a compensar a perda (ainda que parcial) dos salários.
- b) Itália, por meio do Decreto “Cura Italia”, foram aprovadas as seguintes medidas: a) pagamento único de 600 euros programado para o mês de março para trabalhadores autônomos (freelancers, artesãos, comerciantes, produtores diretos, trabalhadores sazonais de turismo, trabalhadores agrícolas e trabalhadores do setor de cultura e diversões); b) criação de fundo residual de 300 milhões de euros para dar suporte aos trabalhadores informais; c) permissão, aos pais de crianças menores de 12 anos ou com deficiências, de obtenção de licença de 15 dias, com recebimento de 50% da remuneração; d) permissão do “trabalho ágil” (à distância) a todas as empresas e órgãos públicos; e) manutenção dos salários dos empregados que sejam obrigados a permanecer em quarentena, desde que não tenham férias, banco de horas ou outros repousos a usufruir.
- c) Espanha, foram adotadas as seguintes medidas: a) moratória no pagamento de hipotecas aos trabalhadores afetados pela crise; b) proibição do corte de água, luz e gás durante a crise; c) possibilidade de reorganização, a critério dos trabalhadores, da jornada de trabalho, para a finalidade de realização de cuidados familiares, sem que referido motivo possa ser invocado para dispensa; d) recebimento de seguro-desemprego por autônomos que tenham suas rendas reduzidas em mais de 75%; e) recebimento de seguro desemprego por trabalhadores intermitentes; f) garantia, a todos os trabalhadores contaminados pelo novo Coronavírus, dos benefícios decorrentes do reconhecimento de doenças ocupacionais; g) em caso de quarentena, garantia da integralidade do recebimento dos salários dos trabalhadores.
- d) Reino Unido, o governo anunciou que pagará os salários de empregados que estejam impedidos de trabalhar por conta da pandemia do novo Coronavírus. O auxílio governamental terá duração de ao menos três meses e poderá chegar a 80% do salário dos empregados que forem mantidos por seus empregadores, cobrindo um montante de até 2.500 libras por mês. No que respeita aos trabalhadores autônomos, foi suspensa a cobrança de impostos, sendo esperadas medidas complementares de garantia de renda.

O grande temor, embora tecnicamente se anteveja sua ocorrência, será de uma recessão global, envolvendo países ricos e pobres, desenvolvidos e em vias de desenvolvimento, porque a tendência é de que o desemprego por força da introdução das novas tecnologias, substituindo o trabalhador por programas e instrumentos de auto-atendimento, aumente muito, aliado ao fato não menos perverso do fechamento de um sem número de empresas pequenas, médias e grandes que não

conseguiram sobreviver à pandemia do COVID 19, cujos efeitos, amplitude e reflexos na economia ainda são desconhecidos, podendo-se afirmar que a cooperação e colaboração de todos cidadãos será imprescindível para que todos, fortalecidos, iniciem uma nova era de trabalho, com economia saudável como superação da atual crise.

Yone Frediani

Mestre e Doutora pela PUC/SP. Professora e Desembargadora aposentada do TRT 2,
Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho
CV: <http://lattes.cnpq.br/71743038488237998>

* Se señala que las consideraciones contenidas en la presente intervención son fruto exclusivo del pensamiento del autor y no tienen en algún modo carácter vinculante para la administración de pertenencia.